



## TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **REVOGAR** o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº **2023.04.12.02**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

### JUSTIFICATIVA:

Trata-se de revogação parcial da homologação e adjudicação, especificamente do lote 1, motivado pelo pedido de desistência da empresa declarada vencedora do lote.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura inicial marcada para o dia 03/05/2023, às 09:00 hora e, fase de lances às 10:00h, onde a empresa AVL SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI arrematou o lote 1 no valor global de R\$ 565.980,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais), conforme proposta final apresentada em 03/05/2023, anexa aos autos do processo.

No entanto, no dia 08/05/2023 a empresa enviou o PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO LOTE 1, contendo a seguinte justificativa:

A referida solicitação se dá pelo fato de que os valores dos móveis de aço estar inexequível por estarem abaixo do preço de mercado.

Desta forma, verifica-se necessidade de convocação da empresa remanescente para o referido lote, buscando a proposta mais vantajosa para o fornecimento dos produtos.

Em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios

atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, entendemos a necessidade de Revogação parcial (lote 1) do termo de homologação e adjudicação do processo licitatório, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A Administração não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. O ato de revogação no âmbito de um processo de licitação fundamenta-se, dentre outros dispositivos e princípios, no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Entendemos, pois, que, necessário acatar a desistência da arrematante, uma vez que mantê-lo como licitante vencedor, só retardará o processo licitatório e vinculará o preço homologado aos licitantes participantes, inviabilizando a execução e a contratação do objeto, levando o processo em epígrafe ao fracasso, sendo conveniente para a Administração retornar a fase de negociação do lote 1 e, para isto tem a possibilidade de revogar o procedimento, sendo consequência disso a desconstituição de seus efeitos, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

<sup>1</sup>In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR PARCIALMENTE** o termo de homologação e adjudicação, especificamente o lote 1, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos termos da legislação vigente, fica o presente lote REVOGADO.

Pacajus / CE, 09 de maio de 2023.

EVERLANE BARBOSA DE CASTRO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINA